

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2011.0000107844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0017133-

90.2008.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que são apelantes LUIZ CARLOS

CATARINO (JUSTIÇA GRATUITA), NEDIR SILVA DE ALMEIDA (JUSTIÇA

GRATUITA) e CRISTIANA GOMES DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA)

sendo apelado CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA

S/A - INTERVIAS.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de

São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REGINA

CAPISTRANO (Presidente sem voto), DANILO PANIZZA E VICENTE DE

ABREU AMADEI.

São Paulo, 26 de julho de 2011.

FRANKLIN NOGUEIRA RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 25547

APEL.Nº: 0017133-90.2008.8.26.0320

COMARCA: LIMEIRA

APTE. : LUIZ CARLOS CATARINO E OUTROS

APDO. : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA

S/A - INTERVIAS

PRESCRIÇÃO — ação indenizatória — lapso prescricional de três anos — art. 206, § 3°, V, do Código Civil — termo inicial é o momento da ocorrência do dano que dá nascimento à pretensão indenizatória — inaplicabilidade do art. 200 do CC, que trata de hipótese diversa — ação extinta, com reconhecimento da prescrição — recurso improvido.

1. Ação indenizatória, relacionada com acidente de trânsito, foi julgada extinta, com reconhecimento de prescrição, pela r. sentença de fls.431/433, cujo relatório se adota. Apelam os autores, buscando afastar a prescrição, e pedindo a procedência da demanda.

O recurso processou-se regularmente.

É o relatório.

2. Cuida-se de pleito indenizatório, decorrente de acidente de trânsito, com imputação de responsabilidade à concessionária da rodovia, por falta de defensas na pista.

Nos termos do art. 206, § 3°, V, do Código Civil, prescreve em três anos "a pretensão de reparação civil".

No caso dos autos, cuida-se de ação



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ajuizada contra a concessionária da rodovia que teria sido responsável pelo acidente de trânsito que resultou na morte da esposa e filha de um dos autores, deixando os demais ocupantes do veículo gravemente feridos.

Hipótese que se enquadra, sem dúvida, naquele dispositivo acima transcrito, de vez que a pretensão é de reparação civil.

Por outro lado, o art. 200 do Código Civil, segundo o qual "quando a ação se origina de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva", expressamente invocado pelos autores, não tem qualquer aplicação ao caso dos autos.

A reparação de danos morais e materiais, invocado como base da ação indenizatória, não depende, para justificar a pretensão, de apuração no juízo criminal.

Há independência entre a responsabilidade penal e a responsabilidade civil.

E, como bem frisado pelo apelado em suas contrarrazões, o procedimento criminal se deu contra o autor Luiz Carlos Catarino e não contra a concessionária, logo, não haveria motivos para aguardar-se o desfecho do procedimento criminal.

Bem decretada a prescrição, portanto.

3. Isso posto, nego provimento ao recurso.

MARCIO FRANKLIN NOGUEIRA RELATOR